

João de Pirabas, no exercício financeiro de 2014, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA o Balanço Geral referente ao exercício de 2014, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõem sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

Por oportuno, informa que este TCM, através da Resolução nº 11.878/2015, prorrogou a apresentação do Balanço Geral do exercício de 2014 para o dia 30/07/2015, prazo este não atendido pela municipalidade.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 24 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 155016

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO
5004/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO NO 201613131-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Albertino Yoiti Nakata**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Albertino Yoiti Nakata, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2014, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

Por oportuno, informa que este TCM, através da Resolução nº 11.878/2015, prorrogou a apresentação do Balanço Geral do exercício de 2014 para o dia 30/07/2015, prazo este não atendido pela municipalidade.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 24 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 154727

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO
5007/2017/5ªCONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO NO 201613145-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Luiz Carlos Castro**.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM) deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Luiz Carlos Castro, Prefeito Municipal de Nova Timboteua, no exercício financeiro de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital em Diário Oficial, apresente neste TCM-PA a retificação do Balanço Geral obedecendo o que determina a Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Foi encaminhado a este Tribunal através do processo 201606200-00 de 25/05/2016 o Balanço Geral de Nova Timboteua para o exercício financeiro de 2014, porém tal balanço não cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de Julho de 2014, que dispõem sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

Por oportuno, informa que este TCM, através da Resolução nº 11.878/2015, prorrogou a apresentação do Balanço Geral do exercício de 2014 para o dia 30/07/2015, prazo este não atendido pela municipalidade.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 24 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 155049

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATOS

ACÓRDÃO Nº 29.695, DE 26/04/2016

PROCESSO Nº 201603666-00

MUNICÍPIO: BELÉM

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO:Denúncia – Pregão Presencial 020/2016 – SEURB. Determinação de Medida Cautelar

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Medida Cautelar sustando o Processo Licitatório Pregão Presencial 020/2016. Aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Oficiar a Prefeitura Municipal de Belém, SEURB e Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. Aplicar Medida Cautelar, sustando o processo Licitatório 007369/2015, na modalidade Pregão Presencial 020/2016 - SEURB, na fase em que se encontra, nos termos dos Arts. 73 e 74, II, da LC 84/12, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RITCM/PA;

II. Aplicar multa diária ao chefe do executivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009.

III.Oficiar Prefeitura Municipal, SEURB e Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 29.696, DE 24/05/2016

PROCESSO Nº 201603666-00

MUNICÍPIO: BELÉM

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Denúncia – Pregão Presencial 020/2016 – SEURB. Revogação da Medida Cautelar.

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Revogação da Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial 020/2016 SEURB. Dar ciência à SEURB, na pessoa do Sr. Secretário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – REVOGAR a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial 020/2016 – SEURB, nos termos do Art. 146, I, do RITCM/PA;

II – DAR ciência à SEURB, na pessoa do Sr. Secretário Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.716, DE 06/12/2016

Processo nº 780022009-00

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009

Responsável: ISAILENE LABRES DE SOUSA – PRESIDENTE

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João do Araguaia. Exercício Financeiro de 2009. Pela não aprovação. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Proposição de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 337/346 dos autos.

Decisão: I – Pela não aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora ISAILENE LABRES DE SOUSA, devendo proceder os seguintes recolhimentos:

I – Aos Cofres Municipais:

R\$ 29.787,80 – referente as despesas ilegais com combustível.

R\$ 1.055,81 – referente a Conta Agente Ordenador.

II – Recolhimento ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 10.000,00 – pelas contas irregulares com base no Artigo 282, I, “a” e “b”, do RITCM-Pa.

R\$ 3.000,00 – com base no Artigo 282, II, “b”, do RITCM-Pa face a não remessa de atos de admissão de pessoal de contratos administrativos e processo de licitação.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.727, DE 06/12/2016

Processo nº 1210232009-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009

Responsável: WILSON GOMES BOTELHO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FME E FUNDEB DE PAU D'ARCO.

Exercício Financeiro de 2009. Revel. Não aprovação das Contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 292/295 dos autos.

Decisão: I – Pela não aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB do Município de Pau D'Arco, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Wilson Gomes Botelho, que deverá proceder os seguintes recolhimentos:

I – Aos Cofres Municipais:

R\$ 3.747,99 – Conta Agente Ordenador.

II – Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 50.000,00 – com fulcro no Artigo 282, Inciso I, Alíneas “a” e “b”, e Inciso II, “b”, do RITCM-Pa, por grave infração as normas legais.

Cópia dos autos devem ser remetidos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.728, DE 06/12/2016

Processo nº 1310162009-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB BANNACH

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009

Responsável: CONSTÂNCIO REIS FILHO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. FME E FUNDEB DE BANNACH.

Exercício Financeiro de 2009. Aprovação com Ressalvas.Multa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 399/404 dos autos.

Decisão: I – Pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB do Município de Bannach, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Constâncio Reis Filho que deverá proceder o seguinte recolhimento:

I – Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00 – pela violação do Artigo 50, II, da LRF, face a não apropriação tempestiva das obrigações patronais, com fundamento no Artigo 57, I, “b”, da Lei Complementar nº 084/2012.

ACÓRDÃO Nº 29.729, DE 06/12/2016

Processo nº 940052005-00

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005

Responsáveis: Shirley Saraiva de Almeida (1º Quadrimestre) e Ronaldo da Silva Santos (2º Quadrimestre)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio. Exercício Financeiro de 2005. Aprovação das contas com ressalvas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, às fls. 382/392 dos autos.

Decisão: I – Pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos ordenadores Shirley Saraiva de Almeida (1º Quadrimestre) e Ronaldo da Silva Santos (2º e 3º Quadrimestres) que deverão proceder os seguintes recolhimentos:

Ordenador Shirley Saraiva de Almeida(1º Quadrimestre)

I – Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00 – pelo descumprimento do regime de competência, previsto no Artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

Ordenador Ronaldo da Silva Santos(2º e 3º Quadrimestres)

I – Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00 – pela remessa fora do prazo da prestação de contas , descumprindo o Artigo 30, Inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94, vigente à época.